

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2015, que *acrescenta o art. 16-A à Constituição Federal, para determinar a paridade de gêneros nos assentos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 23, de 2015, cuja primeira signatária é a Senadora Vanessa Grazziotin, que *acrescenta o art. 16-A à Constituição Federal, para determinar a paridade de gêneros nos assentos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.*

A PEC prevê, ainda, posterior regulamentação por lei ordinária e estabelece, também, regra de transição, a fim de que na primeira eleição, a se realizar após um ano de sua promulgação, sejam destinados no mínimo 30% das vagas para cada gênero, aumentando-se em 5% a cada eleição, até atingir a paridade numérica.

Na justificção, sustenta-se que a presença do gênero feminino no Poder Legislativo não reflete sua importância na população brasileira nem sua relevância socioeconômica.



Ademais, revela-se o fato de que, dentre 188 países, o Brasil encontra-se na 124ª posição na ordem decrescente de participação de mulheres no Poder Legislativo, de modo que o gênero feminino corresponde a apenas 10% dos assentos da Câmara dos Deputados e 16% do Senado Federal.

Finalmente, sublinha-se o fato de que as mulheres enfrentam uma cultura machista, que desqualifica a sua participação e que barra o seu ingresso nos espaços de poder, razão pela qual a medida proposta contribuirá para tornar os processos políticos mais democráticos e fortalecerá o Poder Legislativo.

A proposição recebeu uma emenda, cujo primeiro signatário é o Senador Antonio Anastasia.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise de proposta de emenda à Constituição quanto à admissibilidade e mérito.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais, circunstanciais ou materiais constantes do art. 60 da Constituição Federal (CF).

A PEC nº 23, de 2015, busca materializar a igualdade entre homens e mulheres no seu direito à representação política. Desse modo, almeja eliminar a disparidade existente entre representantes dos gêneros masculino e feminino no âmbito do Parlamento, onde se debatem e formulam decisões políticas que afetam toda a coletividade.



O jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, autor de obra seminal sobre “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, assinala, com pertinência, os critérios que devem ser observados na adoção de diferenciações legais para que elas não desrespeitem o princípio da isonomia.

O primeiro critério diz respeito à validade do elemento tomado como fator de desigualação – no caso, as diferenças que existem, efetivamente, no Brasil de hoje, entre homem e mulher quanto à participação política.

O segundo reporta-se à correlação lógica existente entre o fator erigido em critério de *discrímen* – a desigualdade efetiva – e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado – a garantia que ora se institui para a representação política das mulheres.

O terceiro atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema positivo constitucional e assim juridicizados. No caso desta proposição, trata-se do próprio princípio da igualdade entre homens e mulheres, constitucionalizado e juridicizado no inciso I do art. 5º da Constituição.

Em outras palavras, é a desigualdade, que existe no mundo dos fatos, que constitui o fator de *discrímen* a justificar e fundamentar a necessidade de uma norma jurídica que venha instituir, em determinado contexto histórico, uma vantagem que viabilize os segmentos discriminados mitigarem essa mesma desigualdade. O que está presente, nesta proposição, é a questão da igualdade de oportunidade – a necessidade de garantir a ambos os gêneros as mesmas oportunidades de participação ativa na vida política brasileira, de modo a que alcancemos uma representação política que reflita com mais fidelidade a importância relativa de cada gênero no conjunto da população, tanto no sentido puramente quantitativo quanto com respeito à sua relevância econômica, social e familiar.



No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da Proposta.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito, almeja a Proposta incluir o art. 16-A na Constituição Federal, para instituir a paridade da representação de gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, ao destinar 50% das vagas para cada gênero, na forma da lei, permitindo-se, na hipótese de número ímpar de vagas, que o número de eleitos de um sexo supere por um o número de eleitos do outro sexo. A paridade, nos termos do projeto original, deverá ser alcançada de forma gradativa, iniciando-se com a garantia de 30% das vagas para as mulheres na primeira eleição após a aprovação da lei, e aumentando-se esse percentual em 5% a cada eleição posterior.

Conforme se lê na justificção da Proposta, constituem as mulheres a maior parte da população do Brasil. Representam, também, a maior parcela do eleitorado. Não obstante, a presença feminina no Legislativo brasileiro não reflete a importância desse gênero nas relações socioeconômicas.

Entretanto, a fim de viabilizar esse importante passo no sentido da igualdade material entre homens e mulheres, propomos a adoção da Emenda apresentada pelo Senador Antonio Anastasia, que implementa, sem gradação, a reserva de 30% das vagas na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais para o gênero feminino, alterando o art. 1º e suprimindo a regra de transição constante do art. 2º da Proposta original.



Permanecemos fiéis ao princípio da igualdade e à sua aplicação ao direito das mulheres, designadamente a representação paritária no Parlamento. Cabe-nos, entretanto, na presente circunstância histórica, reconhecer as dificuldades advindas da tradição política, tanto dos partidos, quanto das mulheres como segmento específico da população, e realizar um juízo estratégico que leve em conta a correlação de forças no Congresso Nacional neste início de 2015, para entender a necessidade de utilizarmos a oportunidade legislativa de realizar em cada momento o progresso que se apresentar viável.

Do contrário, corremos o risco de permanecer eternamente estacionados em um mesmo patamar, claramente discriminatório, quando se trata de por em movimento um processo de mudanças. Este é o sentido político da solução que aqui se adota.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação da PEC nº 23, de 2015 e da Emenda apresentada pelo Senador Antonio Anastasia.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

